

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC/RN)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 002/2016

RECEBIDO
Em, 08 / 11 / 2016
15:50

Isaac Nilton de Sousa
Analista de Licitações e Contratos
Senac AR/RN
Mat. 1817

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN.

CONSTRUTORA PORTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 03.234.418/0001-51, sediada à Rua Pero Coelho, nº 1000, Centro, Fortaleza, Ceará, CEP nº 60.140-100, neste ato intermediada por seu patrono judicial signatário, põe-se diante de V. Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e o faz, expondo e requerendo o seguinte:

Rua Pero Coelho, 1000 - Centro
Fone/Fax: 085.32326901 - Cep.: 60.140-100
Email: construtoraporto@terra.com.br
CNPJ nº.03.234.418/0001-51
Fortaleza - Ceará

R

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE

O art. 109 da Lei de Licitações – Lei nº. 8.666/1993 - dispõe que o recorrente deve propor Recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos termos in verbis transcrito:

“(…)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

(…)”

No caso em tela, a Ata Suplementar foi lavrada no dia 31/10/2016, terminando, portanto o prazo no dia 08/11/2016. Cabido e tempestivo, pois, o presente Recurso.

II – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

A recorrente participou regularmente do certame – Concorrência nº 002/2016 (Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN), em atenção ao que preconiza a Lei 8666/1993.

Conforme descrito em Ata Suplementar da Sessão de Licitação, em procedimento realizado no dia 31/10/2016, declarou-se que a empresa recorrente não apresentou responsável técnico para execução dos serviços de instalação de subestação abrigada 300KVA, indicando o Engenheiro Civil Sr. Ruperto Barbosa Porto à execução dos

Rua Pero Coelho, 1000 – Centro
Fone/Fax: 085.32326901 – Cep.: 60.140-100
Email: construtoraporto@terra.com.br
CNPJ nº.03.234.418/0001-51
Fortaleza - Ceará



serviços (CAT nº 104848/2016), em desconformidade com a Decisão Plenária CR-0237/86, contrariando a exigência do item 14.1.1.4, “e”, do Edital.

Inicialmente cabe esclarecer, que houve uma contradição na fundamentação da presente decisão, tendo em vista, que a Decisão Plenária CR-0237/86 trata-se de uma decisão referente a atribuição do Eng. Civil de não poder **projetar**, no caso em tela, trata-se da **execução** de um projeto pré-existente, não sendo de autoria da recorrente.

A empresa vencedora não irá realizar um “novo projeto” de Subestação Abridada de 300KVA, e sim a execução de uma obra complementar de edificação que representa apenas 3,5% do total da obra, caracterizando uma obra complementar, não só pela sua parcela de valor ao contrato, como sua característica de execução.

Segundo o art. Art. 28 do Decreto 23.569/33:

- São da competência do **engenheiro civil**:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

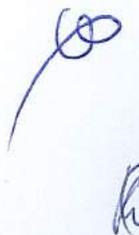
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao

Rua Pero Coelho, 1000 - Centro
Fone/Fax: 085.32326901 - Cep.: 60.140-100
Email: construtoraporto@terra.com.br
CNPJ nº.03.234.418/0001-51
Fortaleza - Ceará



- aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Pois bem, em total atinência ao que preceitua o referido dispositivo, a recorrente apresentou de maneira regular e tempestiva toda a documentação requerida no instrumento convocatório.

Apresentando atestados de obras já concluídas pela empresa e esclarecendo que a Decisão Plenária CR-0237/86, não atribui ou embasa argumentos e justificativas para sua inabilitação, pois refere-se a atribuições para execução de projeto.

Outrossim informamos a referida comissão que não obstante a justificativa acima apresentada, a empresa Construtora Porto Ltda apresentou tempestivamente em sua Certidão de Registro do CREA, no quadro de responsável técnico um Engenheiro Elétrico o Sr. Raimundo Correia da Silva Filho, que vem atender a qualquer atribuição referente aos serviços de elétrica do contrato.

Ademais, a empresa recorrente ainda possui um contrato vigente com as mesmas condições de obras complementares de instalações elétricas com o SESC/RN no município de Mossoró conforme se pode evidenciar na documentação acostada.

Rua Pero Coelho, 1000 - Centro
Fone/Fax: 085.32326901 - Cep.: 60.140-100
Email: construtoraporto@terra.com.br
CNPJ nº.03.234.418/0001-51
Fortaleza - Ceará



Tendo um desempenho satisfatório de execução do contrato com características similares ao certame acima citado, Demonstrando competência e responsabilidade na execução do mesmo.

Os elementos acima expostos são por demais suficientes para possibilitar a conclusão de que fora por demais rigorosa e equivocada a decisão ora recorrida, motivo pelo qual interpôs o presente recurso.

Fácil, pois, perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Outrossim, o edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência de apresentação dos documentos para a habilitação, não fora claro quanto à forma que deveriam os licitantes adotarem para disposição dos mesmos.

Rua Pero Coelho, 1000 - Centro
Fone/Fax: 085.32326901 - Cep.: 60.140-100
Email: construtoraporto@terra.com.br
CNPJ nº.03.234.418/0001-51
Fortaleza - Ceará

III - DO REQUERIMENTO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a **CONSTRUTORA PORTO LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 07 de Novembro de 2016.



CONSTRUTORA PORTO LTDA

CNPJ: 03.234.418/0001-51

Rua Pero Coelho, 1000 - Centro
Fone/Fax: 085.32326901 - Cep.: 60.140-100
Email: construtoraporto@terra.com.br
CNPJ nº.03.234.418/0001-51
Fortaleza - Ceará



DECISÃO : Nº CR-0237/86
PROCESSO : Nº CF-0486/85
INTERESSADO : CREA-PB

EMENTA: Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86.

DECISÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986, sob a Presidência do Engenheiro Civil LUIZ CARLOS DOS SANTOS e presentes os Senhores Conselheiros ANNITO ZENO PETRY, ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO, ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO, JOÃO GOMES VILELA, CARMELITO TORRES, DANIEL ANTÔNIO SALATI MARCONDES, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, JORGE LUIZ E SILVA, JOSÉ MARIA DE SALES ANDRADE NETO, LUIZ DE VASCONCELOS, RONALDO VIANA SOARES, RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA, ROBERTO CRAVEIRO CURADO e SEBASTIÃO FERREIRA FARIAS, aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Como subsídio encaminha o processo nº 1233/84 sobre a matéria em causa. Justifica a indagação o pedido interposto pelo Engenheiro Civil JOSÉ IDALBERTO SILVEIRA, solicitando fosse informado, por certidão, o motivo de haver aquele Conselho se recusado a efetuar a ART de projeto de instalação elétrica residencial, de sua autoria, nas condições acima. Do início, como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Cívís e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 21 de março de 1986.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PRESIDENTE